



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1342041 - SP (2018/0199938-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206  
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687  
LEONARDO GUARDA LATERZA E OUTRO(S) - SP424571  
**AGRAVADO** : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
**INTERES.** : S/A HOTELARIA DE UBERABA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição." (AgInt no REsp 1647677/RO, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017). Precedentes.
3. Hipótese em que a análise do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demanda análise de matéria exclusivamente de direito.
4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de junho de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1342041 - SP (2018/0199938-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206  
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687  
LEONARDO GUARDA LATERZA E OUTRO(S) - SP424571  
**AGRAVADO** : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
**INTERES.** : S/A HOTELARIA DE UBERABA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição." (AgInt no REsp 1647677/RO, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017). Precedentes.
3. Hipótese em que a análise do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demanda análise de matéria exclusivamente de direito.
4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. contra decisão em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS e determinei a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que seja proferido novo julgamento do recurso de

apelação.

A agravante alega, em síntese, que o exame do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 211 do STJ, porque se baseia em questões fáticas não analisadas pelo Tribunal de origem, cuja revisão exigiria o reexame de fatos e provas dos autos.

Em sua contraminuta, o ente fazendário advoga a manutenção da decisão, pois o acórdão recorrido estabeleceu a moldura fática para o caso (lançamento de ofício – termo inicial: data da notificação), que contraria o entendimento pacífico do STJ (lançamento de ofício – termo inicial: constituição definitiva do crédito) (e-STJ fl. 283).

É o relatório.

## VOTO

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição, utilizando como marco inicial da contagem do prazo prescricional a notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício da Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários, constante da Certidão de Dívida Ativa (CDA), senão vejamos (e-STJ fls. 172/173):

Não obstante as alegações da apelante e o reexame necessário, verifico, de pronto, a ocorrência da prescrição dos valores em execução.

O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece, *verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da notificação, uma vez que o tributo em tela foi constituído mediante lançamento de ofício, conforme anotado nas CDAs de fls. 04/06 dos autos em apenso.

A execução fiscal foi ajuizada em 26.02.2002 (fl. 02 dos autos em apenso) e determinada a citação em 28.06.2002 (fl. 08), sendo efetuada em 02.04.2003 (fl. 27).

Os débitos em execução são do ano base/exercício de 1992/1994 (fls. 04-05), e foram constituídos mediante a notificação da devedora, em 1996, conforme consta nas próprias CDAs.

Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se nessa data (1996).

A teor da interpretação dada pelo 13. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c. c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, exercício de 1996, até o ajuizamento da ação, 26.06.2002, decorreu o prazo superior de 05 (cinco) anos.

[...]

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão regional diverge da orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual entende-se que:

[...] nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou esgotado o prazo para a sua interposição, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do auto de infração. Nesse sentido: AgRg no AREsp 788.656/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016; AgInt no AgInt no AREsp 372.016/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017" (AgInt no AREsp 1196387/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA.

1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014).

2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 70.235/72. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ AO CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...]

III - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição.

IV - O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos mediante o Decreto n. 70.235/72 inicia-se após o crédito estar regularmente constituído. Ou seja, não havendo impugnação, o termo a quo da prescrição ocorre após 30 dias da data em que o contribuinte foi notificado para pagar o débito tributário ou ofertar impugnação.

V - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

VI - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu a prescrição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VII - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.

VIII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1647677/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA CIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O acórdão recorrido consignou: "Relativamente à prescrição, oportuno ressaltar que o tributo devido foi constituído por ato da autoridade administrativa, consoante anotado na CDA. A teor do disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorrido o lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolizar eventual impugnação. Ausente irresignação, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1248943/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011. A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso 1, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que entrou em vigor em 09.06.2005, pelo despacho que determina a citação. No caso, o débito cobrado foi constituído por auto de infração, cuja notificação ocorreu em 30/11/2004. A exigibilidade do crédito ficou suspensa de 29/12/2004 (fl. 50), em razão de impugnação apresentada pelo executado na via administrativa, até 09/03/2009, data em que foi intimada do indeferimento do seu recurso (artigo 151, inciso III, do CTN). Assim, o lustro legal já havia decorrido quando da propositura da ação em 11/03/2014. Ressalte-se que, de acordo com o citado artigo 151, inciso III, do CTN, é a impugnação que suspende a exigibilidade do crédito. Destarte, o prazo volta a correr quando da intimação do contribuinte da decisão que a analisou, eis que nesse momento a impugnação está encerrada. Não existe amparo legal para o argumento da FN de que o lustro legal somente volta a correr 30 dias após esse ato, porquanto a expectativa de recurso não é causa de suspensão prevista em lei" (fl. 230, e-STJ).

2. A Primeira Seção do STJ editou a Súmula 622 que dispõe: "A notificação

do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial".

3. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado.

4. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos.

5. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à origem. (REsp 1778511/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/10/2019)

Ao contrário do que sugere a parte ora agravante, a matéria referente à prescrição do crédito tributário está devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem, de modo que não incide na hipótese o óbice da Súmula 211 do STJ.

Da mesma forma, não houve o reexame dos fatos e provas dos autos, tendo sido analisada exclusivamente a matéria de direito aplicável à lide posta nos autos, tal qual exige-se na instância especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Por essa razão, correta a decisão ora agravada ao vincular o provimento do recurso especial à devolução dos autos à origem a fim de que o Tribunal *a quo* proceda a nova análise da prescrição, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior e respeitadas as premissas fáticas dos autos.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.342.041 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0199938-3

Número de Origem:

00036845020044036182 200261820251717 200461820036840

Sessão Virtual de 08/06/2021 a 14/06/2021

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

AGRAVADO : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

LEONARDO GUARDA LATERZA E OUTRO(S) - SP424571

INTERES. : S/A HOTELARIA DE UBERABA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

LEONARDO GUARDA LATERZA E OUTRO(S) - SP424571

AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

INTERES. : S/A HOTELARIA DE UBERABA

### TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de junho de 2021